ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-143/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6301/2013
PROTOCOLO	:	1414154
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal de Caracol/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua Análise Processual ANP – 6ICE-8956/2013, peça nº 20, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Foram intimados a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal, e o Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal atual, na forma regimental para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise.

A Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal, compareceu aos autos atendendo a intimação, peça nº 25, que analisado pela equipe técnica da 6ª ICE através da Análise Conclusiva ANA-6ICE-6614/2014, peça nº 33, opinou pela não aprovação em virtude da falta de apresentação do Inventário Patrimonial.

O Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal atual, não se manifestou, tendo sido decretadas a sua revelia, conforme peça nº 32.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-8623/2014, peça nº 35, analisando os autos do processo, constatou que a Prestação de Contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos e conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11876/2014, peça nº 37, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 144.620,00 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais) não havendo alterações no orçamento no decorrer do exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 1.579,23 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) e um Ativo Real Líquido de R$ 16.693,89 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), como um resultado positivo.

Entretanto, não foi apresentado o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis pela Gestora, caracterizando infração prevista no Inciso IV do Art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 e ainda, em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, como segue:

> Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Concluo, dessa forma, que a falta de apresentação do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis pela Gestora, compromete a aferição da consistência dos registros contábeis no Balanço Patrimonial**.**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério

Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal, CPF nº 904.257.661-87, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Ex-Prefeita Municipal, CPF: 904.257.661-87, com fulcro nos termos dos Incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm